



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.396, de 2023, do Deputado Márcio Jerry, que *altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.396, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Para tanto, o art. 1º explicita o objetivo da proposição. Seu art. 2º altera os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 14.583, de 2023, que dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e humanos, para incluir, em seu escopo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e determinar que constem dos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos de instrumentos que consagram direitos fundamentais e direitos humanos, com destaque para aqueles relativos, entre outros grupos, às pessoas com deficiência. Além disso, dispõe sobre a divulgação, pelas emissoras públicas



de rádio e televisão, de conteúdos alusivos aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, com ênfase também na proteção das pessoas com deficiência. E, também, prevê que, na publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, sejam exibidos trechos de instrumentos de proteção de direitos fundamentais e direitos humanos, igualmente destacando aqueles referentes às pessoas com deficiência.

Por fim, em seu art. 3º, a proposição estabelece a entrada em vigor na data da publicação da lei resultante de sua aprovação.

A matéria, aprovada pela Câmara dos Deputados, foi recebida para revisão pelo Senado Federal, onde passará pela análise da CDH e, posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

A proposição insere-se no âmbito de competência desta Comissão, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui à CDH a apreciação de matérias relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, não se identifica óbice à matéria. A iniciativa insere-se no campo da proteção e promoção de direitos fundamentais, em consonância com o compromisso constitucional de inclusão e com a diretriz de proteção das pessoas com deficiência. Também não se vislumbra conflito com o ordenamento vigente, pois o projeto reforça, em plano divulgativo e pedagógico, comandos já acolhidos pelo sistema jurídico brasileiro.

No mérito, a proposição merece acolhida. Embora o sistema constitucional e infraconstitucional já assegure proteção às pessoas com deficiência, a explicitação de sua presença nas políticas de difusão de direitos humanos tem valor normativo e simbólico relevante. Em matérias dessa natureza, a visibilidade jurídica não é irrelevante: ela contribui para reduzir apagamentos institucionais, orientar a comunicação pública e reafirmar que as pessoas com deficiência são destinatárias centrais das políticas de promoção de direitos. A inclusão expressa da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com



Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), no rol do art. 1º da Lei nº 14.583, de 2023, caminha exatamente nessa direção.

Também merece nota o fato de que a proposição atua em três frentes concretas de difusão: os contracheques de servidores públicos federais, a programação das emissoras públicas de rádio e televisão e a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Ao incluir expressamente as pessoas com deficiência nessas ações comunicacionais, o projeto procura ampliar o alcance social da informação sobre direitos e fortalecer uma cultura administrativa de reconhecimento e proteção.

Pode-se observar que a matéria tem alcance sobretudo afirmativo e pedagógico por meio de medidas que poderão influenciar a forma como pessoas e instituições compreendem o mundo e estimular uma consciência maior sobre os direitos humanos, com potencial extremamente transformador. No entanto, o projeto não cria novos direitos materiais nem institui mecanismos específicos de exigibilidade. Ainda assim, essa limitação não compromete seu mérito. Em tema de direitos humanos, especialmente quando se trata de grupos vulnerabilizados, medidas de explicitação normativa e de difusão institucional podem produzir efeitos positivos na conscientização social, na orientação administrativa e na acessibilidade informacional das políticas públicas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.396, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

